



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 49 /2022

Guaíba, 10 de Janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº 048/2021**, desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº 194/2021** apresentado pela **Bancada do PSL**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

Qual é o valor levantado por mês oriundos dos honorários de sucumbência nos anos de 2019/2020 e de que forma e feita o rateio entre os procurados?

Qual é o total do montante levantando em caixa até data deste requerimento

Na oportunidade em que o cumprimentamos, vimos pelo presente nos manifestar sobre a Proposição n.º 194/2021 da Câmara de Vereadores de Guaíba, a qual apresenta os seguintes questionamentos sobre os honorários sucumbenciais:

1)Qual é o valor levantado por mês oriundos dos honorários de sucumbência nos anos de 2019/2020 e de que forma e feita o rateio entre os procurados?

REQ. 194/2021 - AUTORIA: Bancada do PSL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016690 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D679B3C7C31908B2E3AB721E79C96C7E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

2) Qual é o total do montante levantando em caixa até data deste requerimento?

Nesse sentido, antes de responder objetivamente aos questionamentos propostos, passamos a tecer as considerações pertinentes à questão.

O Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, nos termos do Artigo 85, § 19, estabeleceu o direito dos advogados públicos perceberem honorários sucumbenciais nos processos em que atuam. *In verbis*:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)**

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei de Processo Civil passou a dar subsunção faltante e necessária a tutelar a titularidade das verbas de sucumbência, a ser carreada, in casu, em favor dos Procuradores do Município.

Ressalta-se que, em consulta formulada ao Conselho Federal da OAB, o Órgão Especial, anteriormente ao NCPC, reconheceu essa titularidade:

"CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm

REQ. 194/2021 - AUTORIA: Bancada do PSL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016690 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D679B3C7C31908B2E3AB721E79C96C7E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais.” (CFOAB, Órgão Especial, Rec. N°2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53).

Tal entendimento, importa referir, também está em plena consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente no memorável acórdão proferido no RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. Dje 03/06/2011).

O NCP, em seu Artigo 85, §19, não inova, mas sim passa a expressar entendimento já regulamentado por meio da Lei Federal 8.906/, especificamente nos Artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a expressão de entendimento já há tempos consolidado, ao Superior Tribunal Federal – STF – foi submetida a ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade – nº 6.053, por meio da qual foi analisada a constitucionalidade do Artigo 85, §19 do Novo Código de Processo Civil.

A referida ADIN foi definitivamente julgada em 22/06/2020 pelo Plenário do STF, tendo o órgão assim decidido, conforme cópia da íntegra anexa comprova:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei

REQ. 194/2021 - AUTORIA: Bancada do PSL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016690 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D679B3C7C31908B2E3AB721E79C96C7E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Melo do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcelo Terto e Silva; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPPREV, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores De Estado – ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo interessado Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo; pela interessada Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pelo interessado Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pelo interessado Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, o Dr. Bruno Corrêa Burini. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053PROCED. : DISTRITO FEDERALRELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO)

Como se vê, a ADIN acima mencionada define duas questões importantes, **(i)** a constitucionalidade do recebimento dos honorários pelos procuradores municipais e **(ii)** o teto remuneratório da categoria, no sentido de que, em outras palavras, o teto remuneratório é o





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, o qual é limitado a noventa inteiros e vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Feitas as considerações acima, passa-se, de forma objetiva aos questionamentos apresentados na Proposição n.º 194/2021:

a) Qual é o valor levantado por mês oriundos dos honorários de sucumbência nos anos de 2019/2020 e de que forma e feita o rateio entre os procurados? O valor arrecadado a título de honorários sucumbenciais totalizam R\$114.280,74 no exercício de 2019 e R\$ 36.809,44 no exercício de 2020. O rateio dos valores é informado pela Procuradoria à Coordenadoria de Recursos Humanos até o dia 05 de cada mês. Até o presente momento, o critério para o rateio é feito através de simples divisão do valor arrecadado pelo número de procuradores.

b) Qual é o total do montante levantando em caixa até data deste requerimento? Até a data de 31.10.2021, o total arrecadado no exercício de 2021 é de R\$ 14.935,68.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração

REQ. 194/2021 - AUTORIA: Bancada do PSL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016690 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D679B3C7C31908B2E3AB721E79C96C7E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,

MARCELO SOARES REINALDO:8109923570010
Assinado de forma digital por MARCELO SOARES REINALDO:89923570010
Dados: 2022.01.10 15:28:27 -03'00'

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr^o,
Marcos Sidney Silva de Oliveira
M. D. Presidente da Câmara Municipal – Guaíba/RS

REQ. 194/2021 - AUTORIA: Bancada do PSL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016690 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D679B3C7C31908B2E3AB721E79C96C7E

